



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.983 - SC (2015/0304068-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NERY JOSE GRANEMANN DE MELO
ADVOGADOS : DORIANA HAABEN GONÇALVES - SC009261
FRANCISCO DE MESQUITA LAUX E OUTRO(S) - SC028202
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824
INTERES. : GRANEMANN DE MELO E CIA/ LTDA/
INTERES. : DENISE KOBUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO.

1. Suspenso o processo de execução, não flui o prazo prescricional pelo mesmo período, inclusive aquele atinente à prescrição intercorrente. Para a retomada do curso do prazo prescricional, faz-se necessária a intimação do credor para diligenciar no processo.
2. Nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, deve o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.983 - SC (2015/0304068-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por NERY JOSE GRANEMANN DE MELO contra decisão (fls. 861/862), que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição.

Em suas razões (fls. 886/894 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que a agravada foi formalmente intimada para dar prosseguimento à execução, todavia permaneceu silente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.983 - SC (2015/0304068-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida.

Conforme consignado, o acórdão declarou não ser necessária a intimação pessoal da parte, haja vista que a extinção da execução não se deu com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Esta Corte Superior, todavia, tem remansoso entendimento de que não corre a prescrição intercorrente durante a suspensão do processo, que só continua se, depois de intimado pessoalmente o credor a diligenciar, este, contudo, permanece inerte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AUTOR. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 593.723/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 541 DO CPC.

1. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização das exigências de natureza formal previstas no art. 541, parágrafo único, do CPC.

2. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.280.841/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESÍDIA NO ANDAMENTO DO FEITO NÃO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA PROMOÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo em que o feito ficou paralisado na instância ordinária, a despeito dos pedidos de retomada de seu curso pela parte credora. Ausente, ademais, intimação pessoal do credor para promover atos processuais.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.186.857/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Em recente julgamento do REsp 1.589.753/PR, a Terceira Turma confirmou esse entendimento, ressaltando o Relator, Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que "prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para oportunizá-la a apresentação de defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos da prescrição" (DJe 31/5/2016).

Referido julgado teve a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido. "

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0304068-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 821.983 / SC**

Números Origem: 50207087420144047201 9301006219 SC-50207087420144047201 SC-9301006219

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824
AGRAVADO	: NERY JOSE GRANEMANN DE MELO
ADVOGADOS	: DORIANA HAABEN GONÇALVES - SC009261 FRANCISCO DE MESQUITA LAUX E OUTRO(S) - SC028202
AGRAVADO	: GRANEMANN DE MELO E CIA/ LTDA/
AGRAVADO	: DENISE KOBUS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NERY JOSE GRANEMANN DE MELO
ADVOGADOS	: DORIANA HAABEN GONÇALVES - SC009261 FRANCISCO DE MESQUITA LAUX E OUTRO(S) - SC028202
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S) - RS057824
INTERES.	: GRANEMANN DE MELO E CIA/ LTDA/
INTERES.	: DENISE KOBUS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.